



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA - LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BIANCA DOS SANTOS LIRA
GISELLA LIMA FERREIRA

**POLIAMOR: uma abordagem sobre a necessidade de
reconhecimento e adequação do Direito Positivo**

ITAITUBA – PA
2024

BIANCA DOS SANTOS LIRA
GISELLA LIMA FERREIRA

**POLIAMOR: uma abordagem sobre a necessidade de
reconhecimento e adequação do Direito Positivo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Pereira Marques.

ITAITUBA – PA

2024

LIRA, Bianca dos Santos; FERREIRA, Gisella Lima.

POLIAMOR: UMA ABORDAGEM SOBRE A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E ADEQUAÇÃO DO DIREITO POSITIVO / Bianca dos Santos Lira; Gisella Lima Ferreira; – Itaituba: CGLPP, 2023.

50 fls.

Orientador: Alarico Pereira Marques

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Faculdade de Itaituba – FAI, Curso Bacharel em Direito, Itaituba, BR – PA, 2024.

1. Poliamor. 2. Ordenamento Jurídico. I. MARQUES, Alarico Pereira. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2024.

BIANCA DOS SANTOS LIRA
GISELLA LIMA FERREIRA

**POLIAMOR: uma abordagem sobre a necessidade de
reconhecimento e adequação do Direito Positivo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Pereira Marques.

BANCA EXAMINADORA

Presidente/orientador: _____ Nota: _____
Prof. Esp. Alarico Pereira Marques.

Avaliador(a) 1: _____ Nota: _____

Avaliador(a) 2: _____ Nota: _____

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de março de 2024.

Dedicamos este trabalho às nossas famílias, que sempre nos incentivaram a continuar e foram nossa razão para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente à Deus, por nos ter dado saúde e forças para superarmos e nos permitir alcançar nossos objetivos.

Aos nossos pais e familiares pelo amor, incentivo e apoio incondicional durante nossa trajetória.

Ao nosso orientador prof. Esp. Alarico Pereira Marques, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da nossa formação, o nosso muito obrigada.

“Uma sociedade fundada sobre a injustiça educa para a injustiça. Onde se conclui que a sociedade tem que ser reeducada para poder educar. A educação exige que a sociedade seja justa para que o educador possa cumprir alta missão de possibilitar a cada indivíduo o pleno desenvolvimento de sua personalidade.”

“Ferreira Gullar”

RESUMO

O mundo mudou, tem passado por inúmeras transformações que afetam consideravelmente o campo das ações humanas e, por conseguinte, os relacionamentos afetivos, refletindo-se na formação de novas formas de famílias, gerando novos paradigmas e provocando uma quebra de padrões. Nesse sentido, o presente trabalho se volta para o Poliamor, definido como a ligação afetiva de múltiplos indivíduos em uma relação de convívio recíproco, porém ainda carente de amparo legal pelo ordenamento jurídico brasileiro - o que justifica o tema desta discussão: Poliamor, uma abordagem sobre a necessidade de reconhecimento e adequação do Direito Positivo. Para tanto, objetivou-se promover uma abordagem que vislumbre o tema, bem como buscou-se compreender como o sistema legal pode se adaptar para atender às demandas e garantir os direitos das pessoas envolvidas em relacionamentos poliamorosos, considerando os princípios fundamentais e os impactos no Direito de Família, que amparam o Poliamor. Através de levantamento literário que atendesse a proposta deste, optou-se por uma pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Poliamor. Princípios Fundamentais. Direito de Família e Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

The world has changed, it has undergone numerous transformations that considerably affect the field of human actions and, consequently, affective relationships, reflected in the formation of new forms of families, generating new paradigms and causing a break in standards. In this sense, the present work focuses on Polyamory, defined as the emotional connection of multiple individuals in a reciprocal relationship, but still lacking legal support under the Brazilian legal system - which justifies the theme of this discussion: Polyamory, an approach on the need for recognition and adaptation of Positive Law. To this end, the objective was to promote an approach that provides insight into the topic, as well as seeking to understand how the legal system can adapt to meet the demands and guarantee the rights of people involved in polyamorous relationships, considering the fundamental principles and impacts on the Family Law, which supports Polyamory. Through a literary survey that met this proposal, a qualitative research was chosen.

Keywords: Polyamory. Fundamental principles. Family Law and Legal System.

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Caracterização dos livros, artigos e periódicos selecionados quanto ao título, autor e objetivo.....	40
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR	13
2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	16
2.2.1 Antes da Constituição Federal de 1988	18
2.2.2 O Código Civil de 2002	20
2.3 TIPOS DE FAMÍLIA	22
2.4 POLIAMOR E OS PRINCÍPIOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	29
2.4.1 Princípio da Liberdade, Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana	30
2.4.2 Princípios Aplicáveis	32
2.5 PARADIGMAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	34
3 METODOLOGIA	40
3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS	40
3.2 TIPO DE ESTUDO – REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA	40
3.3. CRITÉRIO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	40
3.4 ANÁLISE DE DADOS E ASPECTOS ÉTICOS	41
4 RESULTADO E DISCUSSÃO	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O tema do poliamor tem ganhado crescente atenção nas últimas décadas, à medida que as configurações de relacionamentos humanos continuam a evoluir e diversificar. A sociedade contemporânea testemunhou uma mudança significativa nas normas culturais e nas estruturas familiares tradicionais, que levaram a um aumento na visibilidade e acessibilidade do poliamor. Este aspecto não apenas desafia as convenções sociais sobre relacionamentos monogâmicos, mas também suscita questões complexas relacionadas ao reconhecimento e à adequação do direito positivo.

O Poliamor, assim como as relações paralelas estão presente na vida das pessoas e nas relações afetivas há décadas, no entanto, sempre foi ignorado, menosprezado e até abandonado pelo Direito Positivo, ficando à margem da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a escolha deste tema reside na necessidade premente de compreender e abordar as implicações legais e sociais do poliamor em um contexto onde as normas culturais e legais muitas vezes não acompanham a realidade das relações afetivas contemporâneas. Enquanto muitas pessoas praticam relacionamentos poliamorosos, a falta de reconhecimento e regulamentação adequada pode levar a desafios legais, emocionais e sociais para os envolvidos.

O problema central abordado nesta pesquisa é a lacuna entre as práticas e os direitos legais vigentes em relação ao poliamor e evidenciar como os sistemas legais e sociais foram historicamente moldados em torno do modelo de relacionamento monogâmico e como isso contribui para que os praticantes do poliamor frequentemente se encontram em situações jurídicas complicadas no que se refere às sucessões.

Para tanto, o objetivo geral deste estudo é investigar a necessidade de reconhecimento e adequação do direito positivo em relação ao poliamor. Especificamente, busca-se compreender como o sistema legal pode se adaptar para atender às demandas e garantir os direitos das pessoas envolvidas em relacionamentos poliamorosos.

Desse modo, o estudo se desenvolveu a partir de uma pesquisa exploratória com caráter qualitativo pautado em revisão de literatura buscando-se compreender questões de ordem legais, sociais, culturais e psicológicas relacionadas ao poliamor.

Esta pesquisa está estruturada em cinco partes distintas, cada uma abordando aspectos específicos do tema, sendo a primeira a introdução, a segunda parte correspondente à fundamentação teórica apresentando uma revisão da literatura existente sobre o tema estudado, fundamentada em autores tais como Venosa (2013), Santiago (2017), Dias (2021), Porto (2022), entre outros.

A terceira parte apresenta a metodologia empregada e a quarta evidências as análises e discussões dos resultados alcançados na pesquisa de revisão da literatura. Finalizando este estudo, é apresentada a conclusão com resumo dos principais pontos apresentados nesta pesquisa e fornecerá recomendações para futuras ações e estudos relacionados ao tema do poliamor e seu reconhecimento legal.

Esta pesquisa contribui para o entendimento e o debate sobre a necessidade de reconhecimento e adequação do direito positivo em relação ao poliamor, envolvendo uma sociedade mais inclusiva e justa, que reconheça e respeite a diversidade de formas de relacionamento humano.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR

A história da família está diretamente ligada à história da civilização, considerando, principalmente, que ela é fruto da necessidade do homem em estabelecer relações afetivas de forma estável, sendo, portanto, um fenômeno natural.

No entanto, essa instituição milenar mudou e essas mudanças ocorreram do ponto de vista estrutural, ao se perceber mudanças na expressão da família perante seus membros e a maneira como eles se relacionam, conceitual e comportamental, caracterizando-a, nos dias de hoje, com uma face social diferenciada e, a esse passo, fazendo com que o direito acompanhe essas mudanças e se adequasse às novas realidades familiares.

Ao longo da história da humanidade, desde a mais remota estrutura organizacional que se tem conhecimento, o homem estabeleceu padrões comportamentais de convivência que, historicamente, se deram para melhores condições de sobrevivência e que, posteriormente, identificou-se como família.

Observando a história da evolução histórica e de estrutura da família, percebe-se quem, em determinado momento histórico, se concentra e se constrói em torno da ideologia do patriarcalismo, como é exposto na observação de Mousnier (2002), sobre isso.

O modelo patriarcal atravessou incólume a maior parte da história da família, marcada por uma hierarquia vertical, centrada no matrimonialismo, união de duas famílias, determinadas pela vontade das células originais, fundada na homogeneidade de crenças e costumes, sendo fonte de procriação e concentração da propriedade e lastreada na rígida divisão dos papéis familiares.

Fazendo um breve levantamento histórico da entidade família, pode-se evidenciar que “na Grécia, encontra-se toda a severidade da família era monogâmica. Esta baseia-se no predomínio do homem e sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai. Apenas o homem pode romper o matrimônio e pode dar-se direito à infidelidade. A mulher, por sua vez, tinha a função meramente reprodutiva e com o desmoronamento do direito materno, o homem apoderou-se, também, do direito da

casa, e a mulher acabou por torna-se apenas uma servidora, uma escrava da luxúria do homem. O que caracteriza essa família, acima de tudo, não é a poligamia, mas sim o certo número de indivíduos, livres ou não livres, submetidos ao poder paterno do seu chefe” (SILVA, 2005).

De acordo com Venosa (2013, p.42),

A família romana tinha no pai a figura central, sendo, portanto, uma família patriarcal, em que reina o senhor, pater famílias, com direito de vida e de morte sobre a mulher, escravos e filhos. A mulher fica sempre sob o poder da família do marido; o parentesco e as sucessões são regidos pela linha masculina.

Já na família romana a palavra família eram atribuídos outros significados pois ela podia designar o chefe da família, as pessoas subordinadas a ele, o patrimônio e os bens familiar. Além disso, não se constituía apenas pelos laços de sangue, mas pela relação jurídica estabelecida entre o chefe e as pessoas que estavam sujeitas a ele.

No percurso da história, com o expansionismo do Império Romano e suas consequências na sociedade, houve a necessidade de separação patrimonial entre pais e filhos e, com isso, as regras se tornaram mais brandas, perdeu-se o caráter absoluto do pai da família, de modo que os filhos e as mulheres galgaram outras posições de maior reconhecimento social (GONÇALVES, 2012). Segundo este autor,

O alicerce da família no direito romano e grego, pelo longo período da Idade Antiga e Média, não encontrava supedâneo no afeto natural. Assim, a religião foi o principal elemento característico da família antiga, sendo considerada, mas associação religiosa do que uma associação natural (GONÇALVES, 2012, p.123).

Na Idade Média, com a autoridade e poder revestida à Igreja Católica, sendo a representação da vontade de Deus na terra e por ser um período revestido pelo Teocentrismo, a igreja instituiu a família como fruto do sacramento matrimonial, com a finalidade de gerar filhos, de ser indissolúvel e independente do afeto, já que o casamento era dado como meio de firmar alianças e garantir negócios (ALVES, 2014).

Em outras palavras, a família se torna uma instituição social na qual os valores, a perpetuação e o sucesso se restringiam a peso econômico, já que tinha essa configuração de fornecer sujeitos para atender as demandas de toda a sociedade.

Findada a Era das Trevas a história nos mostra as significativas mudanças e a expansão da sociedade influenciadas por grandes acontecimentos que mudaram os rumos da história da humanidade, que vão desde o descobrimento das Américas, ascensão e queda de impérios, expansão europeia e o imperialismo, as grandes revoluções (Protestante, Gloriosa e Francesa), fatos que atribuíram uma nova perspectiva ao mundo e que se consolidou com o Iluminismo, que pregava que a razão humana era a única forma de conceber o mundo, capaz de dominar a natureza e modificar a sociedade.

Pode-se dizer que o fim da Idade Média representou também o fim do período teocêntrico e com o Renascimento, a racionalidade e a individualidade do ser humano voltaram a ser valorizadas.

Consoante a isso, outros acontecimentos influenciaram no conceito e no papel da família, a Revolução Industrial e as Guerras Mundiais, que acabaram por determinar a autonomia e a individualidade da mulher na sociedade que passaram a abandonar o lar e seus afazeres domésticos para se inserir no mercado de trabalho, passando a ter menos filhos e, com isso, afetando e fragilizando o poder patriarcal (ALVES, 2014).

Ainda se referindo à esses acontecimentos, de acordo com Dias (2021), “com o aumento da necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, alterando a estrutura da família, que tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole, dando por fim à prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo, levando, ainda, à aproximação de seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes”.

Nesse contexto, o que se pode perceber é que todos os acontecimentos que modificaram a história do homem até então contribuíram para que a família também mudasse e o que se tinha agora era uma família mais moderna, diferente das famílias antigas - o que era visível desde a sua formação até os papéis de seus membros e na qual os laços afetivos tinham maior importância.

No mais, historicamente, a família sempre teve importância crucial para a estrutura social e, muito embora, a sua origem não seja atribuída à religião, fora esta a responsável pelas suas principais regras. No entanto, o desenrolar da história foi determinante para o leque de possibilidades para transformar e dinamizar a estrutura

da família, podendo ou não ter a figura do pai, sendo a mãe a provedora, dentre outros distintos formatos.

2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Partindo da ideia de que seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros e que isso é uma ideia legítima, “seja em decorrência do intuito de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão”, pode-se conceituar família em um sentido genérico e biológico como o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, devendo ser acrescentado o cônjuge, os filhos do cônjuge, os seus enteados, os cônjuges dos filhos, ou seja, genros e noras e cônjuges dos irmãos (DIAS, 2021).

Para além disso, deve-se ressaltar a importância social da família, que se dá pelo fato de ser o principal agente de socialização do indivíduo e por reproduzir padrões culturais nestes, inculcando modos de pensar e se comportarem que se transformam em hábitos.

Por ser um agente social, o conceito de família se modifica de acordo com o tipo de sociedade, o tempo e sua estrutura social, considerando, para tanto, as influências dos acontecimentos sociais pelos quais passa. Tem suas bases em três aspectos básicos: o biológico, o psicológico e o sociológico, dotada de uma complexidade, uma vez que varia no tempo e no espaço considerando cada cultura e, portanto, cada ideia de família, que varia conforme o momento histórico vivido e que encontram no Direito a sua regulação (VENOSA, 2013).

No Brasil, a evolução da ideia de família, ainda no período colonial, foi fortemente influenciada pelos moldes da família romana (patriarcalismo) e pela base religiosa imposta. Sua constitucionalização teve influência com a queda do Império Romano e com a expansão portuguesa no Brasil, no entanto o arcabouço legislativo *Corpus Juris Civilis* acabou por ser introduzido em diversos ordenamentos jurídicos, configurando as Ordenações Filipinas, que regeram as regras no país até 1916, encerrando-se com a instituição do Código Civil brasileiro.

Segundo Dias (2021),

A família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constroem as relações de afeto.

Nota-se, então, que a família acaba se desenvolvendo a partir de uma realidade sociológica, o núcleo natural e fundamental da sociedade. Ela é a base do Estado, visto que constitui o núcleo fundamental sobre o qual se alicerça toda organização social e isso está expresso no artigo 17 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Família é, portanto, “tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social” (DIAS, 2021 p. 44)

Por essas razões, a família se torna responsabilidade do Estado e dele merece e requer proteção devida e adequada, e isso se constitui em Direito, que, na abordagem de Venosa (2013),

Constitui inexoravelmente uma realidade histórica, trata-se de um dado ou movimento contínuo, provém da experiência. Só há uma história e só pode haver uma acumulação de experiências volarativa na sociedade. Não existe Direito fora da sociedade (ubi societates, ibi ius, onde existe sociedade, existe direito). Só pode haver Direito onde o homem, além de viver, convive. O Direito disciplina condutas, impondo-as como princípio de vida social. Leva as pessoas a relacionarem-se por meio de liames de várias naturezas, comprometendo-se entre si, evidenciando-se, então, a existência da obrigação jurídica.

O Direito rege a vida em sociedade e só nela faz sentido. A família, por ser um elemento social, por ser parte fundamental da sociedade, só pode existir nela assim como o direito só existe na esfera social, caso contrário, não faria sentido e nem teria funcionalidade.

Corroborando com tal abordagem, Dias (2021) expõe que o direito é a mais eficaz técnica para o Estado cumprir sua importante função de organizar a vida em sociedade. Para isso, impõe pautas de conduta, nada mais do que regras de comportamento para serem respeitadas por todos. O ordenamento jurídico,

verdadeiro interdito proibitório dos impulsos que podem viabilizar o convívio social, possibilita a vida em sociedade e é composto por uma infinidade de normas.

Tal observação é complementada por Venosa (2013) ao dizer que,

O Direito refere-se sempre ao todo social como garantia de coexistência. Realizar o Direito é realizar a sociedade como comunidade concreta, que não se reduz a um conglomerado amorfo de indivíduos, mas forma uma ordem de cooperação, uma comunhão de fins que precisa ser ordenada. Daí porque só existe direito em sociedade

Cabe frisar, assim, que a vida em sociedade só se torna possível com organização, por isso a existência do Direito, visto que, diante de conflitos de interesse, há a exigência de regras que mantenham a ordem social.

2.2.1 Antes da Constituição Federal de 1988

Em decorrência dos acontecimentos históricos que influenciaram a estrutura e a definição da família, desde o período colonial, a instituição do Código Civil em 1916 aponta a família como sendo pautada em preceitos religiosos e caracterizando-a como instituição fechada, ligada a dois pontos fundamentais, o casamento formal e a consanguinidade.

De acordo com o Código Civil de 1916, a família era constituída unicamente pelos laços do matrimônio, baseado no patriarcalismo, firmado entre casais heterossexuais, com finalidade de reprodução e, com isso, deixar herdeiros para perpetuar a história da família por gerações, conforme aborda Dias (2021):

A família consagrada pela lei tinha um modelo conservador, era uma entidade matrimonializada, patriarcal, patrimonializada, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual, e, pelas regras do Código Civil de 1916, os relacionamentos que fugissem ao molde legal, além de não adquirirem visibilidade, estavam sujeitos a severas sanções.

Dessa maneira, percebe-se que a família era foco de discriminação social, o que se explica por conta da história da visão de família tanto pelo Estado quanto pela religião.

Ao se tratar da estrutura formal da família brasileira, cabe frisar que tem influência do Direito Romano e do Direito Canônico, uma vez que a no Brasil Colonial, eram as Ordenações Portuguesas que regiam as normas e estas não tratavam do

Direito de Família, mas faziam referências muito vagas à instituição do casamento religioso que só se modificou com a Proclamação da República, quando o casamento civil é legitimado, estando expresso no bojo da sessão dedicada à declaração de Direitos, Art. 71, §4º, onde se lê “a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (BRASIL, 1948)

De acordo com Dias (2021, p.54) “em todas as Constituições Federais que antecedem a atual Lei Suprema, bem como no Código Civil de 1916, é velada e marcante a presença e os dogmas da Igreja para impor o conceito de família identificando-a com o casamento indissolúvel”

Em sua essência, o Código Civil de 1916 reconheceu e legitimou a supremacia masculina, porém, diante da própria história, as mudanças referentes ao campo da família e à modernização dos Direitos da Família, se deu com a lei do Divórcio, contemplada no §1º do artigo 175, da Constituição Federal de 67/69, introduzido pela emenda constitucional nº 09/77, para suprimir a indissolubilidade do casamento.

De acordo com Mousnier (2002), a partir da década de 60 intensificou-se o processo de mudança nos contornos da família, contrapondo-se ao modelo patriarcal, substituindo-se a hierarquia vertical por uma solidária e compartilhada, centrada no afeto e no pessoal considerando as individualidades, a liberdade de escolha, bem como o planejamento familiar e divisão de tarefas domésticas, em prol do núcleo familiar.

Com o advento da Constituição de 1988, ampliam-se as configurações da família, que se fundamentam, agora, na existência do afeto como elemento nuclear dessa entidade, que deixa de ser sinônimo de casamento e os núcleos que a identifica passam a ter proteção do Estado.

Inaugura-se com a Constituição de 1988 uma nova fase do direito da família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerando como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2011)

Ainda no mesmo texto, consolidando as novas formações familiares às configurações de casamento relacionado à proteção do Estado, pode-se considerar o ápice à valorização da dignidade a abordagem:

Agora a concepção constitucional de casamento, diferentemente do que ocorria com os diplomas superados, deve ser necessariamente plural, porque plurais também são famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (BRASIL, 2011).

Assim, a família moderna, se contrapondo à família do passado é plural e não mais singular, hierárquica e transpessoal. Porém, ainda que, sob aspecto jurídico continue sendo a base da sociedade e recebe proteção do Estado, ela não mais está centrada apenas no casamento, mas se forma de outros modos, igualmente protegidos constitucionalmente.

De fato, a Constituição Federal de 1988 se caracteriza como um grande marco no Direito da Família, uma vez que os impactos sobre as concepções e princípios constitucionais transformou os paradigmas da família, considerou as inovações legais e promoveu significativas alterações, como bem observa Dias (2021),

A Constituição Federal de 1988 instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade aos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Nesse sentido, pode-se destacar que graças a todos os acontecimentos que modificaram a sociedade e tudo que dela faz parte, não é mais possível estabelecer um modelo de família, mas é preciso que ela seja vista, entendida e traduzida conforme as mudanças sociais ao longo do tempo.

2.2.2 O Código Civil de 2002

O século XX foi um século de importantes transformações, e neste caso em especial, marcado pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse novo contexto, quando a composição da família mudou, dispondo de várias formatações, passou-se a priorizar a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, dando destaque a corresponsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, fazendo com que o direito da família se adequasse a tais mudanças,

abrangendo novas formas de família e sofresse sucessivas alterações na legislação brasileira.

Assim sendo, é instituído o Código Civil de 2002 na tentativa de atualizar os aspectos essenciais do direito de família, porém, mesmo diante da perspectiva de grandes e significativas mudanças, o Código Civil de 2002, conforme Dias (2021),

Tenta, sem muito sucesso, aperfeiçoar-se às profundas alterações por que passou a família no século XX, e o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados dispositivos que já eram lera morta e que retratavam ranços e preconceitos, como as referências desigualitárias entre o homem e a mulher, as adjetivações pela filiação, o regime datal, etc.

Tendo em vista que a família é resultado de transformações sociais, percebe-se que o Código Civil ainda não abarca todas as necessidades de valorização e amparo das diversas formas de família, mas que conseguiu estabelecer pequenas mudanças jurídicas em torno de expressões desagradáveis que se referem à família

Ainda segundo Dias (2021, *apud* OLIVEIRA E HIRONAKA, p. 47),

O Código Civil já nasceu velho, uma vez que procurou atualizar os aspectos essenciais pelo direito da família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionais consagrados: operar a subsunção, à moldura de norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.

O fato de ter sido gestado antes da Constituição e da Lei do divórcio, o caracteriza como velho, visto que, muito embora tenha trazido algumas mudanças significativas, qualquer lei deve retratar a sociedade do seu tempo para poder atender as necessidades prevista no Direito.

No que tange a formalização de união e o parentesco socioafetivo, o Código Civil estabelece em seu artigo 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem” (BRASIL, 2002) - expressão que torna possível perceber as mudanças das relações sociais que dão espaço para que outras formas de vínculo se estabeleçam, com vínculos genéticos ou não, mas baseada na socioafetividade.

Sendo assim, é importante frisar que o Código Civil, face aos modelos de composição familiar cada vez mais frequentes e reais, reforçou o Direito da Família

baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, bem como a dos filhos.

2.3 TIPOS DE FAMÍLIA

Decorridas as mudanças no cenário social e, conseqüentemente, no cenário jurídico, a família é um dos conceitos que mais sofreu alteração ao longo do tempo, em especial nos últimos anos, visto os vários arranjos familiares emergentes, sendo estes reflexos das diferentes perspectivas oriundas das diversas transformações de valores e práticas sociais.

De acordo com Dias (2021),

Sempre que se pensa em família vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos estamos acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que identifica a família pelos dias de hoje, de modo a albergar todas as suas conformações.

Com a mudança do cenário social, conseqüentemente surgem novos modelos de família, deixando de lado o velho estereótipo tradicional. Essa ampliação de conceitos de família está relacionada à pluralidade de modelos de composição da entidade familiar estabelecida por um elo de afetividade.

Como bem exposto por Venosa (2013, p. 441),

Nesta era tecnológica, de comunicação imediata, conhecimento de centenas de pessoas no mundo virtual, pressão social e profissional e um sem número de normas legais a serem obedecidas, era inevitável que as relações afetivas fossem afetadas e se transformassem.

Além das formas já reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, outros arranjos afetivos que se constituem como família, foram aceitos e são titulares da proteção do Estado.

A família matrimonial foi o primeiro modelo de família reconhecido pela igreja. Essa modalidade de família, que existe desde a 1988, provém do casamento, por vontade mútua e podendo ser anulado mediante coação.

De acordo com o Código Civil, o casamento:

Art. 1.511, estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges;

Art. 1.514, se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o juiz os declara casados;

Art. 1.566, tem deveres de ambos os cônjuges, sendo estes: fidelidade recíproca. Vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002)

Ao falar sobre a família matrimonial, Dias (2021, p. 444) destaca que “é aquela que estabelece que as únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre homem e mulher, com o intuito de procriação, instituída pela Igreja Católica como sacramento indissolúvel”.

Por sua vez, a Família Informal, também chamada de União Estável, está prevista no Código Civil, art. 1726, que impõe requisitos para o seu reconhecimento, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Além disso, assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessório. Pode-se dizer que a união estável se tornou um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado (DIAS, 2021). De acordo com a autora, a família informal diz respeito à família constituída partir de uma relação extraconjugal, com vínculo afetivo, pública e contínua.

A Constituição Federal de 1988 considera união estável a relação que possui alguns pressupostos, sendo estes: a existência de relação afetiva, durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole e dependência econômica, observando-se que não necessariamente seja essencial o cumprimento de todos esses requisitos (BRASIL, 1988).

Outro tipo de família no roll dessa classificação é a Família Monoparental. A constituição desse tipo de família se faz com um dos pais e seus descendentes, quer dizer, ou só pai ou só mãe com os seus filhos.

No artigo 226 da Constituição Federal, lê-se: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...) entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 2002)

Segundo Dias (2021),

O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos seus genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

Importante ressaltar que a esse tipo de família pode surgir ou pelo divórcio do casal, desde que um ou os filhos fique com um deles, pela viuvez ou pela adoção de pessoa solteira.

A autora complementa que, apesar de essa ser uma realidade de um terço das famílias brasileiras, os direitos que cabem à família monoparental estão alijados do Código Civil.

Seguindo as definições de Maria Berenice Dias, ao se referir à Família Anaparental, a autora afirma que

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental. (DIAS, 2021, p. 455),

Numa compreensão mais estreita, é a família unida por algum parentesco ou não, sem que haja a presença dos pais, que vivem sob um mesmo teto, que têm objetivos em comum, sejam de afinidades ou econômicos.

É um tipo de família impulsionada pelo sentimento de reciprocidade inspirado na solidariedade, seus membros não são ligados por vínculos biológicos ou ato formal, mas é fruto de uma escolha de vida, fundada no afeto e na comunhão de esforços em comum (DIAS *apud* PEREIRA, 2014).

Com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como entidade familiar a união entre casais do mesmo sexo, atribuindo-lhes os mesmos direitos de União Estável, que em sua Lei Própria, julga como entidade familiar “a convivência duradoura, pública e contínua. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa” (DIAS, 2021, p. 448).

Tem-se, então, a Família Homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, que se unem por laços afetivos.

Mais tarde, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 175 efetivou garantias importantes para o casamento homoafetivo no país, determinou que tabeliães e juízes são proibidos de se recusar a registrar o casamento civil, bem como de converter a união estável em civil entre esse tipo de casal.

Em se tratando da Família Eudomonista, esta se constrói a partir da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca na garantia da felicidade individual de cada membro (DIAS, 2021, p.461).

Outro tipo de relação que merece destaque é a relação paralela, que “é aquela em que um dos cônjuges possui uma relação fora do matrimônio, podendo, em muitos casos, constituir uma outra família, com filhos e um convívio durante muitos anos” (DIAS, 2021, p.649).

São famílias que geralmente consistem em mais de uma unidade familiar e com um membro comum a elas.

No que tange esse tipo de relação, e/ou família, o Supremo Tribunal assume posição solidamente contrária, entendendo a impossibilidade jurídica de concomitância entre duas uniões estáveis ou entre uma união estável e um casamento - a menos que seja comprovada a separação.

Por outro lado, o concubinato adulterino, que advém da palavra concubinato, que tem origem no latim concubinatus, que é a junção de concu (coito ou cópula carnal) e binatus (com alguém), significa a união de pessoas com animum de “obter conjunção carnal”, quer dizer, relacionar-se sexualmente.

De acordo com o ordenamento jurídico, concubinato nada mais é do que uma união paralela ao casamento civil ou união estável, conforme consta no Art. 1.727 do código civil, onde se lê: “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” e, frente ao Código Civil, não é aceito como entidade familiar.

No que diz respeito à União Estável, está disposta na Constituição Federal da seguinte forma:

Art. 226, A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

A União Estável, conforme expresso no Código Civil de 2002, “é o tipo de relação, de convivência de duas pessoas, de entidade familiar de forma duradoura, contínua, pública e com objetivo de constituir família. (DIAS, 2021, p.167).

Nesse sentido, conforme Venosa (2013),

Cabe entender que a união estável é considerada como entidade familiar à medida que sua existência se dê de forma pública, contínua, duradoura e com a intenção de constituir família, sendo um grupo social, uma unidade familiar caracterizada pela afabilidade mútua, companheirismo e solidariedade, uma vez que não é possível outra interpretação da Constituição.

Em suma, entende-se por união estável o tipo de relação que se diferencia do casamento por conta de sua origem, que tem amparo na lei para que o homem e a mulher possam casar.

O fato é que todas transformações sociais até o que conhecemos como pós-modernidade modificou a forma de pensar e de agir do homem e isso se refletiu nas relações sociais, afetivas e amorosas, conseqüentemente, influenciou na forma de organização da sociedade.

No entanto, considerando que a sociedade está sempre em processo de transformação e, por isso, estruturas, pensamentos, modos de vida tendem a sofrer essas mudanças e adaptações, modificando também as relações afetivas e outras formas de estrutura familiar e de relacionamentos afetivos.

Ao se falar em relações afetivas, considerando que é exatamente disso que trata o direito das famílias, a missão é muito mais delicada, em face dos reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade.

De certo, a felicidade e o afeto caminham juntos e a existência desses fica evidente ao que lhe contraria de alguma forma, seja no ordenamento jurídico, seja nos costumes sociais em que estão inseridos.

Independentemente do tipo que seja e, ao contrário do que se diz, a família não está em decadência, mas, sim, “houve uma repersonalização das relações familiares na busca pelo atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: o afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor” (DIAS, 2021, p.49).

Vale dizer que, nesse contexto, a família se identifica pelo elo da afetividade, e não mais pelo laço do casamento, e isso foi a maior revolução ocorrida tanto no âmbito jurídico quanto no social. Consoante a isso, fala-se, agora, em famílias e não mais família, como outrora.

Sendo assim, traz-se para a pauta desta discussão a família poliafetiva, que se origina das relações poliafetivas ou poliafetividade. Esta é uma relação composta por três ou mais pessoas que se relacionam entre si de modo simultâneo, recíproco, igualitário, com consentimentos mútuos com a intenção de construir família.

A Constituição Federal de 1988, em seu 1º§, inciso III, discorre sobre a constitucionalidade do princípio da dignidade da pessoa humana, fruto de uma nova ordem de valores que se refletiram em todo o ordenamento, principalmente no que tange ao direito da família contemporânea.

Segundo Dias (*apud* LOBO, 2021, p.56), “o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio que é inerente a todos do gênero humano e que impõe um dever de respeito global, no qual é vedado coisificar a pessoa. Sendo este, portanto, o ponto de partido do novo Direito de Família do país”.

Significa dizer que é o princípio que diz respeito à integridade em todos os campos do ser humano, tanto como ser social quanto cultural e em sua subjetividade, imprimindo o fato que todos são dignos de respeito e de uma vida justa e plena.

Importante ressaltar que a Carta Magna de 1988 trouxe uma nova ordem de valores que permitiram o reconhecimento de entidades familiares diferentes da convencional, mas com direitos à mesma proteção do Estado.

A Declaração dos Direitos Humanos condena qualquer forma de discriminação atentatória à dignidade, colocando em destaque o gozo de direitos independente de distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, etc.[...] o princípio da defesa da dignidade humana é essencial a todo Estado democrático contemporâneo (VENOSA, 2013)

Conforme Dias (*apud* Pereira 2014, p. 61)

Na contemporaneidade, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana assumiu posto de macro princípio constitucional, de sorte que todos os princípios que se concretizam na dignidade da pessoa humana constituem direitos fundamentais.

O que se observa com clareza é que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos alicerces fundamentais que resguarda a família contemporânea frente ao Direito da Família.

Ressalta-se que, com o passar do tempo, houve significativa mudança no conceito de família e surgiram novas relações, uma vez que não se caracterizam apenas por vínculos biológicos, mas também por vínculos afetivos, que merecem o reconhecimento como entidade familiar, e, conseqüentemente, a devida tutela do Estado para que seus efeitos jurídicos sejam regulamentados.

Em outras palavras, cabe frisar que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito resultam da própria evolução do pensamento humano e é graças à observância ao princípio da dignidade humana que o direito da família se fortaleceu ao ponto de permitir a ampliação do conceito de família, bem como aceitar as diversas formas de constituição familiar como legítimas.

Atentando para a questão do afeto, base das relações poliafetivas, DIAS (2021) diz que,

Houve uma constitucionalização do afeto na época em que a união estável era reconhecida como entidade familiar, merecedora de proteção especial do Estado e inclusão no ordenamento jurídico” - o que nos remete ao fato de que a afetividade está diretamente relacionada aos preceitos que constituem o Direito das Famílias, preconizando o respeito, a dignidade e a liberdade do ser humano.

Outras observações feitas pela autora apontam que “as relações afetivas intimamente ligadas às relações familiares, vislumbram traços de comportamento que acabam por interferir na estrutura da sociedade e que o legislador não consegue acompanhar, especialmente por se tratar de um direito que se refere à vida da pessoa, considerando seus sentimentos, algo muito íntimo”. Além disso, “não se pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada. Vida digna, vida feliz. Daí o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores” (DIAS, 2021).

Assim, é nessa perspectiva de desconstrução do modelo padrão, hegemônico do que se conhecia como forma de relação afetiva, que se contrapõe ao formato tradicional de casamento que identificamos o Poliamor.

2.4 POLIAMOR E OS PRINCÍPIOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Dias (2021, p. 453),

Poliamor pode ser compreendido como uma forma de relacionamento íntimo existente e válido com mais de uma pessoa simultaneamente, formando um único núcleo e seus integrantes possuem ciência das uniões múltiplas, e nelas verifica-se a incidência dos princípios estruturais de família: liberdade, solidariedade, e igualdade entre seus membros, com vistas à felicidade.

Pode-se entender, ainda, como uma união baseada no afeto e de forma consensual entre duas ou mais pessoas que se conhecem, se aceitam e se respeitam.

Em outras palavras, vale dizer que o Poliamor diz respeito a uma filosofia de vida que possibilita que uma pessoa mantenha um relacionamento afetivo, amoroso e íntimo com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, porém com o conhecimento de todos os envolvidos.

Ainda que essa forma de vínculo afetivo contrarie as práticas habituais de relacionamento e enfrente impasses em torno do reconhecimento de seus direitos, ainda atraí intolerâncias, principalmente no que se trata do ramo dos direitos e de sua visibilidade, principalmente em um país em que a monogamia é considerada um princípio constitucional à luz da justiça.

Segundo Delerue (2014), monogamia é um regime em que o homem e a mulher podem ter apenas um parceiro, ou cônjuge, que deve imperar enquanto a pessoa estiver legalmente casada, visto que o casamento reconhecido de forma oficial no ocidente, até o momento, tem caráter monogâmico.

Por outro lado, a monogamia não pode ser uma regra para que uma família seja constituída e muito menos para delimitar relações afetivas e amorosas e, por essa razão, entende-se que não pode haver fundamentos que impeçam que as relações poliafetivas sejam reconhecidas como entidade familiar.

Além disso, a evolução normativa é significativa e necessária à regulamentação pelo ordenamento jurídico em suas particularidades para que haja a garantia de uma vida digna.

2.4.1 Princípio da Liberdade, Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana

Os princípios são proposições ideais que orientam e condicionam toda a compreensão do ordenamento jurídico, embasando-os e fornecendo subsídios para a correta aplicação e interpretação, bem como para toda a compreensão das relações humanas e sua regulamentação.

Os direitos fundamentais e sociais tiveram atenção especial da Constituição de 1988 reconhecendo, dentre outros, a pluralidade familiar, visando a promoção da dignidade da pessoa humana, que é o princípio que está elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição. É graças a esse princípio que o direito da família se fortaleceu de maneira que ampliou a abrangência do conceito de família permitindo que as mais diversas formas de constituição familiar sejam aceitas como legítimas.

Nesse impasse, além do princípio da dignidade humana, o princípio da liberdade e da igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2021). Pode-se dizer que o papel do Direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, no intuito de garantir a liberdade individual, mas esta só existe se houver igualdade.

Antes de qualquer outro, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerado o alicerce de todo o ordenamento jurídico, produz efeito sobre todas as relações jurídicas que permeiam a sociedade e dele se origina todos os outros.

De acordo com o observado por DIAS (2021, p. 61),

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento de ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor de direito.

Sendo assim, pode-se depreender que é neste princípio que o Estado se apoia tanto para limitar quanto nortear sua atuação, considerando para tal que elas devem respeitar e proteger o ser humano.

Paralelo a este princípio está o princípio da Igualdade, regido no artigo 5º da Constituição que “todos são iguais perante a lei”, preconizando a igualdade entre homens e mulheres no que se refere a direito e obrigações, bem como em relação à sociedade conjugal (art. 226, § 5) e se estende aos filhos.

Vale dizer que o Código Civil segue a mesma linha de entendimento quanto ao princípio da Igualdade no âmbito familiar e é necessário que esse entendimento contemple os gêneros.

É necessária a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos. O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à ideia de justiça. Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. (DIAS, 2021)

É fato que ao longo do tempo e em meio a tratamentos discriminatórios a distância entre homens e mulheres diminuíram consideravelmente. No entanto, ainda é evidente as diferenças entre os gêneros e isso o direito não pode ignorar, uma vez que ele se aplica ao direito de família, garantindo tratamento igual a todas as pessoas independente do sexo, número de filhos ou estado civil, incluindo a união estável poliafetiva, o que implica o reconhecimento do poliamor como entidade familiar em contraste com todos os outros arranjos familiares conhecidos (VENOSA, 2013)

O terceiro princípio considerado fundamental para os direitos humanos é o princípio da Liberdade.

Para Lobo (2018) o princípio da liberdade está atrelado à liberdade de decidir como cada um quer constituir sua família, realizá-la ou não, e até mesmo acabar com essa unidade familiar, sem interferência da sociedade ou do legislador. No entanto, essa observação é contestada por Dias (2021) que, após análise da Constituição de 88, afirma que o legislador deixa claro que, independentemente de como a família se origine, é proibida as formas de discriminação e que todas devem ser tratadas igualmente diante da lei. Isto é, propõe e busca um tratamento jurídico no qual as pessoas se considerem iguais, independente do sexo, no que diz respeito ao papel que desempenham na sociedade conjugal.

Em suma, entende-se que a Constituição da República de 1988 aborda o conceito de família a partir de um ponto de vista pluralista e humanitário, concedendo liberdade às pessoas e isso implica no fato de buscarem sua felicidade da forma que melhor lhes convier e que restringir o conceito de família não condiz que a promoção da dignidade humana, que é o fundamento básico do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, no âmbito da família, cabe frisar que o princípio da liberdade se apresenta como o elemento que possibilitou que os arranjos familiares já existentes fossem reconhecidos, muito embora sob o véu da ficção jurídica estagnado no princípio da monogamia. Ainda assim, o princípio da liberdade é o que mais ampara o reconhecimento da família poliafetiva, e fatores como o afeto recíproco, o desejo mutuo de alcançar a felicidade, contribuem para a possibilidade jurídica de se regularizar um relacionamento poliamoroso.

2.4.2 Princípios Aplicáveis

No âmbito dos princípios aplicáveis, além dos já mencionados, como o princípio da dignidade humana, o princípio da liberdade e o da igualdade, que norteiam a base dos direitos humanos fundamentais que permeiam a garantia do respeito à dignidade da pessoa humana, no que se trata da família poliafetiva, outros princípios se aplicam.

Considerando que o elemento mais importante que norteia o Direito da Família é o afeto, importante dizer que ele é relevante para o reconhecimento jurídico do poliamor, visto que essa entidade se baseia nesse sentimento. Ele decorre da noção de solidariedade, é envolto de emoção e sentimentos e que acontece em grupo e nas relações vivenciadas neste.

Porém, além dessas observações é imprescindível considerar o valor jurídico do afeto. Conforme LOBO *apud* DIAS (2021)

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológica [...] a família transforma-se na medida que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros e assim como o casamento adquirem um novo perfil, voltado para realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Isso é incompatível com o modelo único, matrimonializado da família - razão pela qual a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Compreende-se, assim, que há uma incompatibilidade entre a comunhão do afeto e a perpetuação de um único modelo de família e essa é a razão pela qual a afetividade desenvolve um papel importante para explicar as relações que vão surgindo, até porque ela já é elemento ratificado pela Constituição de 1988. Além disso, o princípio da afetividade, em plena comunhão com os demais princípios que

norteiam o Direito de Família, atribuem um novo olhar a este ramo do Direito, edificando, ainda, novos paradigmas.

Em virtude das novas formações familiares, se faz necessário compreender a distinção entre afeto e afetividade e, quanto a isso, LOBO (2018) afirma que “a afetividade, enquanto princípio, não se confunde com afeto, como fator psicológico ou anímico, visto que pode ser presumida quando este faltar na realidade fática das relações”. No entanto, a interpretação de natureza do princípio fica a cargo de mutáveis valorização do legislador, da doutrina e do Tribunal, visto que esses são os agentes que deliberam e interpretam.

Vale salientar que o princípio da Afetividade é um princípio que trata o afeto como um valor jurídico e é um elemento base para a estruturação familiar, considerando para tal, as relações, as condutas, a estabilidade, o cuidado, a intenção em criar a família e todos os elementos que estão relacionados à convivência.

Por outro lado, Silva (2015, p. 34) discorre que “o afeto possui uma relevância jurídica substancial, podendo ser considerado como um Direito Fundamental que merece proteção e respeito”.

Enquanto princípio constitucional, a afetividade é resultado dos demais princípios, o de solidariedade, dignidade da pessoa humana, liberdade e de igualdade.

Por sua vez, o princípio de Solidariedade, que engloba ideais de fraternidade e reciprocidade, diz respeito ao dever dos pais em contribuir para o sustento de seus filhos, em prestar assistência moral, pessoal e financeira, como garantia de acesso à alimentação, educação, vestuário, bem como outros direitos fundamentais à vida.

Como bem diz DIAS (2021, p. 69), “a solidariedade é o que cada um deve ao outro, é um princípio com origem nos vínculos afetivos, imbuído de grande conteúdo ético, já que a sua essência decorre da reciprocidade e fraternidade”.

Com efeito, tal princípio é desprovido de individualismo e o pensamento é voltado para o todo, o que agrega um teor importantíssimo para a lógica do poliamor, visto que propõe uma nova visão sobre aquilo que importava para o homem em suas relações, que correspondem a propriedades e bens.

O princípio da pluralidade das entidades familiares é mais um princípio constitucional específico do direito das famílias, que assim como os demais princípios que permeiam esse ramo do direito, segue a mesma dinâmica desses e que antes se assentava no matrimônio, mas que com a ampliação do conceito de família pela Constituição permitindo que as demais relações que se diferem do casamento fossem

reconhecidas e tivessem a mesma proteção jurídica atribuída ao matrimônio, contempla também as relações poliafetivas.

A partir deste princípio é introduzida uma visão pluralista do conceito de família rompendo com o modelo patriarcal existente até então. O reconhecimento dos arranjos familiares pelo sistema brasileiro se constitui no entendimento que a família é um núcleo que oferece formação e evolução de seus membros, tendo como elemento primordial para tal a existência da afetividade.

Nesse sentido, pode-se entender que o princípio do pluralismo das entidades familiar é sustentado pelos preceitos jurídicos que se destinam a proteger, de forma direta ou indireta, a diversidade dentro do direito de família.

Ainda que, conforme Calderon (2017), “as configurações familiares da vida real surjam antes mesmo das considerações jurídicas e que o sistema legal deve se ajustar às mudanças ocorridas”, as alterações nas legislações têm se adaptado aos novos arranjos de família do mundo real, visto que elas estão centradas no elemento mais genuíno das relações humanas, o afeto.

Sendo assim, a socioafetividade acaba por se tornar um fator que promove a pluralidade familiar, deixando de lado o fator biológico e levando em conta a constituição de novos laços criados pelo pluralismo das entidades familiares.

Deve-se compreender que o reconhecimento jurídico das relações de poliamor deriva não somente de uma interpretação constitucional baseada nos princípios e nos valores constitucionais, mas do próprio conceito do termo, levando em consideração a legitimidade e a relação mútua entre a dignidade humana, a igualdade, a liberdade, a solidariedade e o pluralismo nas relações e entidades familiares.

2.5 PARADIGMAS E CONSEQUENCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Após a Constituição de 1988, o papel do Estado no que tange a regulamentação das relações familiares tem sido cada vez mais repensado, visto, sobretudo, a importância dada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia.

Sendo a afetividade um elemento primordial que caracteriza uma estrutura familiar, sob o prisma jurídico, deve ser aferido objetivamente sob dados concretos

por meio dos fatos sociais e eventos representativos que se caracterizam a existência de uma manifestação afetiva (CALDERON, 2017).

A partir disto e com a ampliação o entendimento do que é família, deu-se margem a novos arranjos que evoluíram naturalmente à margem da regulamentação estatal. Muito embora a Constituição preceitue a autonomia, a dignidade, solidariedade e pluralidade familiar e não a intervenção estatal na família, a postura do legislador ora tende à interferência excessiva inclusive com a imposição de comportamentos alheios à realidade da sociedade, ora tende à inércia que, por influência de valores sociais e religiosos, acaba por negar direitos às novas famílias.

Dado o fato que a monogamia, via de regra, imprime a ideia de exclusividade nos relacionamentos sexuais e amorosos entre os indivíduos que compartilham a vida por longo período de tempo e com ausência e traição, e que é a função ordenadora do sistema jurídico, é importante considerar, conforme expõe Santiago (2015),

A dinâmica e os movimentos próprios da vida em sociedade, diversas transformações impactaram sobretudo, os núcleos familiares. A principal causa para esse fenômeno de modificação foi a consagração do princípio da dignidade humana, insculpido na Constituição Federal, que trouxe a oportunidade de os indivíduos escolherem a forma relacional mais adequada ao seu estilo de vida, que muitas vezes não está em consonância com o modelo monogâmico.

Assim sendo, os núcleos familiares que são construídos paralelamente ao matrimônio, bem como as relações estáveis simultâneas a este, que são cada vez mais frequentes na sociedade, merecem a tutela estatal, o devido amparo jurídico, de modo que sejam reconhecidas como família com a garantia de todos os direitos e deveres dela decorrentes.

No Direito das Famílias não é mais razoável que se imponha um determinado comportamento aos indivíduos, tendo em vista que os núcleos familiares se encontram marcados pela pluralidade familiar, pela menor intervenção do Estado, pela dignidade de seus integrantes e pela constitucionalização da família (SANTIAGO, 2015).

Nesse cenário, baseado nos princípios da afetividade, igualdade, liberdade, solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, que norteiam o direito de família, é presumido o reconhecimento jurídico do poliamor enquanto multiconjugalidade familiar, apropriando-se das garantias prevista na Constituição Federal.

Cabe frisar que o principal argumento jurídico que se se opõe às famílias poliafetivas está pautado no fato de que a entidade familiar possui, dentre vários princípios, o da monogamia, caracterizado como um dos norteadores legais que tratam do direito das famílias.

Ainda que “no sentido literal a monogamia significa “estar casado com uma pessoa”, o casamento é compreendido como “um instrumento social que envolve um compromisso legal entre duas pessoas” (BRANDON *apud* SANTIAGO, 2015, p. 68).

DIAS (2021, p. 63) aponta que a monogamia não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de “uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”

A Constituição Federal em seu art. 226, trouxe uma nova ordem de valores, privilegiando o princípio da dignidade humana, impactando no Direito de Família, deixando claro que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para isto, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, pela resolução nº 175, garantiu direitos ao casamento homoafetivo, proibindo tabeliães e juízes de recusarem o registro civil. Isso incluiu a conversão de uniões estáveis em casamento civil para casais homoafetivos, sendo um marco importante para as relações homoafetivas, incluindo o poliamor.

Até o ano de 2017 as uniões poliafetivas continuaram a ser lavradas em cartórios, mas em 2018 a Associação de Direito das Famílias e das Sucessões – ADFAS, se manifestou através de pedido de providências alegando que esse tipo de relacionamento não pode ser reconhecido como entidade familiar.

Conforme Santiago (2015, p. 145), as relações poliafetivas são frequentemente mal compreendidas e erroneamente associadas à promiscuidade e falta de controle emocional, o que resulta em uma marginalização legal no âmbito do Direito das Famílias.

Historicamente, a maneira como o direito sempre tratou a convivência afastada do casamento foi não permitir ser chamada de família ou ingressar no âmbito do Direito das Famílias. Mesmo quando o casamento era indissolúvel, as relações extramatrimoniais recebiam o rótulo de sociedade de fato. Depois da constitucionalização das uniões estáveis, o mesmo aconteceu com as uniões homoafetivas, que também eram assim chamadas para ficarem fora do conceito de família. Tal perdurou até o Supremo Tribunal Federal reconhece-las como uniões estáveis (DIAS, 2021)

Dias (2021, p. 651), afirma que “reconhecer uniões simultâneas ou poliafetivas como simples sociedade de fato, é uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para construir uma sociedade”

É notório que uma parte significativa dos doutrinados não tratam o assunto como prioridade, se aproximando da discriminação, sob a alegação de serem minoria ente à sociedade, portanto, beirando a invisibilidade.

Todavia, uma outra parte atenta às mudanças, engajados e que se atem a estudar, questionar e esclarecer essa problemática sociojurídica, como bem esclarece Santiago (2015) ao dizer que:

A doutrina nacional parece ainda não ter despertado para a sua importância, razão pela qual é bastante difícil encontrar, sobretudo na área do Direito, um trabalho científico que tenha o poliamor como objeto principal. Os poucos autores e pesquisadores que procuram desenvolver estudos sobre o assunto não o tratam com a profundidade que lhe é devida.”.

O Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 1) também se posiciona a respeito desta observação abordando que “a relação poliamorosa é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica”. Futuramente, caso haja o amadurecimento da união poliafetiva como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplina por lei destinada a tratar das suas especificidades (CNJ, 2018, p. 2)

Considerando que a sociedade, bem como seus valores estão em constante evolução, o que influencia consideravelmente na desconstrução de conceitos pré-existentes, não é inesperado o surgimento de novos modelos familiares e cabe ao Estado e ao sistema jurídico assegurar-lhes o amparo devido, mesmo porque, observado por Porto (2022)

A pretensão do reconhecimento jurídico do poliamor enquanto multiconjugalidade consensual e estrutura familiar encontra fundamento na Carta Magna, em razão dos princípios aplicáveis às relações familiares, dignidade humana, afetividade, pluralidade familiar, igualdade e o respeito às diferenças, responsabilidade, solidariedade, a autonomia, liberdade e menor intervenção estatal na vida privada. Assim, visto que os relacionamentos multiconjugais consensuais configuram uniões estáveis poliamorosas, é possível legitimá-las no sistema sociojurídico pátrio porque a lei maior do país confere todo um respaldo nesse sentido,

No entanto, a jurisprudência percorre um caminho a passos lentos para o reconhecimento jurídico do poliamor, de modo a torna-lo uma categoria autônoma de

família, não apenas como mero gancho de uma relação de união estável ou equivalente, especialmente porque todas as relações, famílias constituídas por modelos não monogâmicos merecem tutela, respeito e reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Dias (2021, p. 132), “a monogamia não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”. Ela não pode ser uma imposição obrigatória e universal em um Estado Democrático de Direito. Tal imposição violaria importantes preceitos constitucionais, bem como os princípios da autonomia privada e da menor intervenção do Estado nas relações familiares, uma vez que ultrapassaria o limite constitucionalmente justificável e razoável (SANTIAGO, 2015, p. 192).

Vale dizer que em relação ao poliamor, o que assusta é a ideia do novo, que tanto surpreende quanto assusta e que, por “fugir dos padrões” aos quais a sociedade está habituada, encontra resistência, mas cabe lembrar que ele não é diferente dos demais relacionamentos aceitos e juridicamente regulamentados e visto que há uma convicção de que o reconhecimento jurídico do poliamor acontecerá, uma vez que tanto a Constituição Federal de 88 e o Código Civil de 2002, garantem e respaldam esse direito com base nos princípios que amparam e norteiam o Direito de Família.

No mais, como bem exposto por Porto (2022) sobre direitos que englobem não apenas uma espécie de relacionamento, mas todos os existentes no âmbito social, em especial o poliamor,

Ocorre que não se trata, peremptoriamente, do problema de criar ou deixar de criar mais regras jurídicas, e sim de buscar tutelar direitos de forma mais adequada e eficaz, observando as inúmeras transformações ocorridas desde a Carta de 1988, pautadas pela consolidação, cada vez mais intensa, da humanização das relações familiares e da afetividade como princípio jurídico.

Contudo, o que se apreende é que as regras jurídicas postas, estáticas e muitas vezes desatualizadas em relação à sua realidade carecem de interpretação que respeite e promova a dignidade humana e, nesse sentido, os princípios embasam as mais diversas teses e decisões judiciais.

Importante frisar que a família é complexa, dinâmica em constantes transformações, propiciando o surgimento de novos modelos familiares, moduladas,

de certa forma, pelas influências dos aspectos e das relações sociais e culturais, demandando transformações no direito que a regulamenta.

Isso significa que de novos - ou até mesmo diferentes - valores e fatos sociais surgem novas formas de família, sendo imperativo ao Estado e ao Direito a concretização de novas formas de proteção normativa. Como novos valores e fatos levam à construção de entidades familiares poliamorosas, é tarefa do Estado e do Direito a efetivação da especial proteção que merece esse arranjo familiar, em respeito ao caráter reflexivo das relações jurídicas de família (SANTIAGO, 2015).

Portanto, o surgimento dos novos modelos de família, relações, requerem constante desconstrução de conceitos e cabe ao Estado e do sistema jurídico amparar devidamente essas entidades familiares. “O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudomonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família” (DIAS, 2021, p.138). Ademais, ressalta-se que em respeito à norma constitucional, que imprime eficácia imediata ao sistema jurídico, deve, igualmente, conferir eficácia à dignidade humana de cada um dos que integram a família, independente de como ela seja constituída.

3 METODOLOGIA

3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS

Para a realização deste estudo foi necessária uma pesquisa bibliográfica na qual os autores clássicos foram consultados e analisados. Além disso, esta pesquisa foi construída como uma amostra documental.

3.2 TIPO DE ESTUDO – REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA

Para este estudo, optou-se por uma pesquisa de caráter qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, “que corresponde ao estudo baseado em dados científicos secundários que já foram publicados e fundamentados por outros pesquisadores” (GIL, 2002).

A coleta de dados foi feita a partir da revisão sistemática de literatura, selecionando referências que atenderam ao tema abordado, disponíveis na íntegra de forma online e gratuita, publicados entre 2013 e 2023.

Os critérios utilizados para a inclusão foram a língua – artigos completos em português – e disponibilidade na base de dados.

Para tanto, buscou-se em sites e base de dados científicos, partindo de um levantamento bibliográfico e pesquisa exploratória em acervo apropriado de livros e periódicos, em publicações e documentos em formato eletrônico disponíveis em bases de dados como Scientific Eletronic Library Online (SCIELO), site Jusbrasil, Educapes, repositórios de universidades e Ministério da Justiça

3.3. CRITÉRIO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Os parâmetros utilizados para a seleção e exclusão se detiveram aos textos que se relacionavam ou não com a abordagem da pesquisa, além dos textos duplicados existentes nas bases de dados.

Nesse contexto, os critérios utilizados para a seleção dos artigos se pautaram na temática do estudo, conforme quadro abaixo.

Quadro 1 – Caracterização dos livros, artigos e periódicos selecionados quanto ao título, autor e objetivo.

N	Título	Autor	Objetivo
1	Manual de Direito da Família	DIAS, Maria Berenice, 2021.	Apresentar discussão sobre a ideia de família no contexto social e na jurisprudência, considerando outras entidades familiares, o relacionamento das pessoas e seus diversos arranjos vivenciais, bem como o reconhecimento de sua legitimação, a partir de uma visão pluralista e sob o foco do Direito das Famílias.
2	Direito Civil, Família e Sucessões	VENOSA, Silvio de Salvo Venosa, 2013	Apresentar a atuação do direito civil face ao direito de família.
3	Artigo: A nova família à luz da constituição federal, da legislação e do novo código civil.	MOUSNIER, A. Conceição, 2002-	Abordar a ampliação do conceito de família, a evolução da estrutura familiar sob o foco do ordenamento jurídico.
4	História e desenvolvimento do conceito de família-dissertação	SILVA, Celio Egídio, 2005	Trata do histórico do conceito de família desde os primórdios até a idade moderna os valores jurídicos e a evolução do conceito ao longo do tempo até o século XX.
5	Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas.	SANTIAGO, Rafael da Silva, 2015	A obra é um convite a se repensar convicções, pré-conceitos, preceitos e juízos formados sobre o Poliamor e discurtir o tratamento dado pelo Direito das famílias e do ordenamento jurídico.
6	Princípio da Afetividade no Direito de Família.	CALDERÓN, Ricardo, 2017	Objetiva analisar como se desenvolveu a trajetória construtiva do princípio da afetividade no direito de família brasileira contemporânea.
7	Direito Civil: Famílias.	LOBO, 2018	Apresentar a atuação do direito civil face ao direito de família.
8	Poliamor: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar.	PORTO, Duina, 2022	Objetiva apresentar reflexões sobre o reconhecimento jurídico do Poliamor e repensar a mononormatividade enquanto imposição normativa de modelo monogâmico como único merecedor da tutela do Direito.

3.4 ANÁLISE DE DADOS E ASPECTOS ÉTICOS

No que tange a análise de dados, após a coleta de dados e seleção do material bibliográfico, procedeu-se a leitura e análise dos conteúdos, levando em consideração tanto a abordagem quanto o contexto das discussões.

Em se tratando dos aspectos éticos, o estudo seguiu as normas de produção científica, enfatizando os autores e dando o devido destaque e mérito a eles, obedecendo a Lei dos Direitos Autorais, bem como citando-os nas referências, de acordo com as normas da instituição.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Historicamente, a Família se constituiu sob os moldes do patriarcalismo, centrada no matromonialismo, de acordo com crenças e costumes, com papéis familiares bem definidos, como exposto por Mousnier (2002) e complementado por Dias (2021) ao ressaltar que ela sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel, sob a ideologia patriarcal, atendendo a moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo.

Exposto por Venosa (2013) e Dias (2021), o conceito de família a trata como agente social, que surge a partir de vínculos, que se modifica de acordo com o tempo, com a sociedade e com os interesses, até porque tem característica sociológica. Os autores inferem que a família é a base do Estado, o alicerce de toda organização social, sendo, portanto, tanto uma estrutura pública quanto privada e o Estado tem obrigação jurídica com ela.

No percurso da história, a sociedade contemporânea tem presenciado uma transformação profunda nas estruturas e concepções tradicionais de relacionamentos interpessoais. A personalidade do poliamor, caracterizada pela existência de relacionamentos amorosos e afetivos envolvendo mais de duas pessoas de forma consensual, vem ganhando espaço e visibilidade, desafiando normas e convenções impostas ao longo de décadas. O reconhecimento e a adequação do direito positivo a essa realidade emergente têm-se revelado questões preliminares, suscitando debates jurídicos, éticos e sociais.

Pode-se constatar que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova ordem de valores, privilegiando o princípio da dignidade da pessoa humana, revolucionando o Direito de Família, legitimidade a algumas entidades familiares antes desamparadas pela lei, mesmo que para tal tenham enfrentado muitos desafios e demora para que fossem objetivamente tuteladas pelo ordenamento jurídico, ocorrendo com o atual Código Civil, em seu art. 1723.

Ao se referir ao Direito de Família, considerando que, ao longo do tempo, a família se pluralizou, Dias (2021) é categórica ao afirmar que se faz necessário a repersonificação das relações familiares, visto que esse ramo do Direito é pautado nos princípios humanos fundamentais e que a sociedade evolui, se transforma, rompe tradições e amarras, exigindo atualização normativa.

Nesse sentido, Santiago (2015) reforça tal posicionamento ao dizer que os aspectos sociais influenciam e modulam as características das organizações familiares, visto que é no espaço das relações sociais, no convívio em sociedade que elas se constroem e isso significa que tanto a sociedade quanto seus valores estão em evolução constante.

Ambos enfatizam que o conceito e a formação de família se ajustaram face às transformações sociais e que por conta do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado, firma-se a ideia de que todo o arcabouço jurídico deva ter como base a Lei Maior, inclusive o Código Civil - o que se dá devido aos princípios constitucionais que permeiam todo o ordenamento jurídico, resguardando as relações jurídicas e sociais.

À essa abordagem, Lobo (2018) ainda acrescenta que enquanto princípio inerente a todos do gênero humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento de ordem jurídica, imprime o dever de respeito global, não permitindo que as pessoas sejam coisificadas e esta é a primícia do novo Direito de Família. Fato ao qual Dias (2021) diz ser um fenômeno de despatrimonialização e a personalização dos instintos que coloca a pessoa humana no centro protetor do direito.

Muito embora outrora o Estado tenha elegido um modelo de família como única forma aceitável de convívio, regido por paradigmas comportamentais através de normas imperativas para conduzir comportamentos alinhados a um padrão moral, os diversos arranjos familiares existentes já têm respaldo jurídico graças ao princípio da pluralidade das entidades familiares.

Nesse contexto da multiplicidade das entidades familiares contemporâneas, concentra-se as discussões em torno do Poliamor, das famílias poliafetivas, enquadradas na união estável que já tem direitos regulamentados no ordenamento jurídico, caracterizado pelas relações afetivas - que é o ponto base do Direito de Família, cabe frisar que a ideologia da família patriarcal converteu-se na ideologia do Estado e isso fez com que ele invadissem a liberdade individual à medida que impôs condições que constroem as relações de afeto. Diante disso, reconhece as famílias poliafetivas é contribuir com a convicção que a base familiar não está condicionada a uma forma limitada e sim ilimitada.

Quanto a essa pluralidade da família, Santiago (2015) observa que o espaço familiar deve abranger novos sentidos, entre os quais aqueles que caracterizam as

relações de poliamor, visto que se configuram como organização social-familiar voltada para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes e qualificada pelo amor em sua sobrevivência, resguardada pelo princípio da afetividade

Da mesma forma, Dias (2021) corrobora ao dizer que a afetividade fundamenta as relações familiares e o poliamor, juntamente com os demais princípios aplicáveis às relações familiares, que os caracterizam, como liberdade, igualdade, solidariedade, pluralismo.

Nesse contexto, Santiago (2015), Dias (2021) e Porto (2022), aponta que o poliamor representa um relacionamento não monogâmico, se enquadra na tipologia de relacionamento afetivo, enquanto relacionamento multiconjugais consensuais, configuram união estável poliamorosa, requerem legitimação no sistema sociojurídico pátrio, até porque a Lei Maior confere esse direito e suscita o repensar sobre a construção social e jurídica em torno da monogamia e da conjugalidade.

Para esses autores, pessoas que vivem outros modelos de família que fogem aos padrões tradicionais, um relacionamento que tenha o amor, o afeto como base, bem como os moldes do Direito das Famílias, que prezem pela dignidade da pessoa humana, pela lealdade, pela afetividade, pela igualdade, pelo respeito, pela solidariedade e pela liberdade nas relações, merecem e devem ser reconhecidas como entidade familiar.

Vale ressaltar que o reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas não gera nenhum tipo de prejuízo ao Estado e nem à sociedade. Por certo, o prejuízo maior é das pessoas que compõe essas famílias, pois estão à margem a regulamentação. É fato que ainda há uma lacuna a ser sanada pelo ordenamento jurídico brasileiro para que os direitos pautados na constituição Federal de 88 e no Código Civil de 2002 sejam preservados. Não se pode negar a urgente necessidade de reconhecimento jurídico para que todas as pessoas que optem em viver um relacionamento multiconjugal possam usufruir de direitos, além do que a concepção de estrutura familiar não pode ser limitada por formulações abstratas normativas que contemplam um modelo como padrão familiar (SANTIAGO, 2015; LOBO, 2018; DIAS, 2021; PORTO, 2022).

Acertadamente, Porto (2022) discorre que o Estado Democrático de Direito deve atuar de maneira que os direitos sejam reconhecidos, tanto individual quanto coletivamente, bem como deve acompanhar a evolução histórica das famílias e atender as necessidades da sociedade, e mais, que o Poliamor faz parte dessas

transformações e é uma realidade, carecendo atenção por parte do Estado e que os princípios constitucionais garantem o reconhecimento de seus direitos à luz do ordenamento jurídico.

É inegável que, independente do impacto que o poliamor causa na sociedade, em especial, aos grupos mais conservadores, as relações poliafetivas, ao se tornarem públicas, duradouras e serem construídas à base do afeto entre as partes, assumem na sociedade caráter de família.

5 CONCLUSÃO

Desde os tempos primitivos até a contemporaneidade, a família, enquanto organismo vivo, sempre esteve em constante transformação e através dessa evolução histórica foi possível compreender que a sua identidade relacional depende da cultura e do contexto de cada época, refletindo, assim, um significado diferente de família.

Por conta disso, o ramo que mais precisou se adaptar às mudanças da sociedade foi o Direito de Família, visto que tais mudanças imprimem a necessidade de a família ser melhor tutelada.

Pode-se apreender que a família moderna está constituída pelo afeto, o que é propício para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, culminando em um ambiente que se volta para o ser humano, considerando sua natureza plural, democrática, aberta e multifacetada.

Nesse sentido, cabe dizer que as famílias vão além do campo estabelecido pelas barreiras jurídicas e, cada vez mais, estão se firmando sobre o afeto e cabe ao ordenamento jurídico preocupar-se em amparar cada uma delas e suas demandas sociais.

Em se tratando do Poliamor, alguns desafios são encontrados, como o de vencer o paradigma da monogamia ainda imperativo no cenário social e jurídico brasileiro.

É preciso que a família seja vista, considerada e respeitada de forma plural, visto que uma unidade familiar é a reunião de indivíduos em núcleos por vínculos afetivos.

Assim, destaca-se a necessidade de uma atualização na jurisprudência voltada para o Direito das Família com base nas novas realidades sociais, tornando-se imperioso as discussões e ações que deem o real valor ao sentido da família e aos objetivos que compõem essa relação. Além disso, face à constante evolução social e jurídica ao longo do tempo, negar a existência do Poliamor, não atribuindo a ele a proteção efetiva, coloca em cheque as organizações sociais da contemporaneidade, principalmente porque o papel do judiciário é primar pela segurança jurídica das mais diversas formas de família.

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. Natal: Universidade Federal Rio Grande do Norte, 2014. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 13 outubro 2023.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan 2002. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 4 de outubro de 2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 06 de outubro de 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoriaanalisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 16 de outubro 2023.

DELERUE, R. C. **Os frágeis alicerces da monogamia**, 2014. Disponível em: <<https://ayrtonbecalle.files.wordpress.com/2014/03/os-frageis-alicerces-da-monogamia.pdf>>. Acesso em: 12 outubro 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed.. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

Gil, A. C. (2002). São Paulo: Atlas. **Como elaborar projetos de pesquisa** (4ª ed.).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1. 10. ed.. São Paulo : Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MOUSNIER, Conceição A. **A nova família à luz da Constituição Federal, da legislação e do novo Código Civil**. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf>. Acesso em: 4 de outubro de 2023.

PORTO, Duina. **Poliamor: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Curitiba: Juruá, 2022.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23.ed. São Paulo. Ver e Atual, 2007.

SILVA, Célio Egídio da. **História e desenvolvimento do conceito de família**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Sistema de Publicação Eletrônica de Teses e Dissertações - TEDE. 2005. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8393>>. Acesso em: 17 set. 2017.

SILVA, Luiz Fellipe Campos da. **A união poliafetiva e o princípio da felicidade**. Revista da Ejuse, n. 23, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98796/uniao_poliafetiva_principio_silva.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.